



**CCP**

CONFEDERAÇÃO  
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS  
PORTUGAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Especializada  
de Economia e Obras Públicas  
Dr. Luís Campos Ferreira  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

N.Ref<sup>a</sup>: 119/12  
Data: 09/02/12

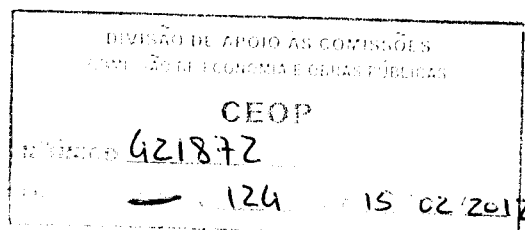
Exmo. Senhor,

Junto se remete comentário da CCP à Proposta de Lei que aprova o novo Regime Jurídico da Concorrência (PLRJC), a qual reproduz praticamente na íntegra as nossas observações em sede de Consulta Pública da proposta.

Com os melhores cumprimentos,

João Vieira Lopes

Presidente da Direcção



CCP • CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL

Av. Dom Vasco da Gama, 29  
1449-032 Lisboa

T. +351 213 031 380  
F. +351 213 031 401

ccp@ccp.pt  
www.ccp.pt

- PARECER -

**Assunto:** Proposta de Lei que aprova o (novo) Regime Jurídico da Concorrência (PLRJC)

▪ **Em Especial**

✓ **Art. 3º** (Noção de Empresa)

A caracterização de "empresa", para efeito da aplicação do RJC, não inova em relação à de 2003, salvo no que respeita à caracterização dos *grupos de empresas* relevantes.

Procede até hoje a Lei à caracterização como "uma única empresa" o «conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou [...]». Julgamos preferível uma formulação mais próxima desta última, que caracterize como **única empresa**, para efeito de aplicação do novo RJC, **o conjunto daquelas** que, embora juridicamente distintas, **formem entre si uma unidade económica ou de gestão**.

✓ **Art. 4º** (Serviços de interesse económico geral)

Parece positiva a menção, agora expressa, a entidades públicas empresariais entre as abrangidas pelo novo RJC.

Já a excepção de aplicação contida na parte final do nº 2 – apesar de transcrita da actual Lei – nos parece injustificada. É demasiado subjectivo e dá azo a que demasiadas entidades públicas empresariais escapem indevidamente ao regime geral da concorrência permitir que ao mesmo não fiquem submetidas quando a aplicação destas regras «não constitua obstáculo ao

cumprimento da missão particular que lhes foi confiada». Na medida em que actuam no mercado, devem fazê-lo com iguais condicionantes e com respeito das regras gerais.

✓ **Arts. 8º e 9º** (Actuações proibidas e excepções)

Parece pacífico o enunciado contido no art. 7º/1 do novo RJC, que reproduz o actual.

Inovadora – porventura mais na sua previsão expressa aqui do que quanto ao que resultaria já das regras gerais sobre ónus da prova (“a quem invocar um direito cabe fazer a prova ...”) – é a fixação no novo art. 9º/2 de que o **ónus da prova** de que existe um motivo de justificação de uma prática em princípio proibida cabe a quem o invocar. Parece-nos apropriada.

✓ **Arts. 10º** (Abuso de Posição dominante)

O novo RJC vem, neste particular e no essencial, reproduzir o actual regime legal.

Na ausência de “exposição de motivos” que apresente qualquer boa razão que assim nos escape, discordamos de que o novo RJC omita a **caracterização da situação de “posição dominante”** cujo abuso proscreve, ao contrário do que é feito com a “dependência económica” no artigo seguinte (art. 11º/1 e /3).

Já nos parece positivo o aperfeiçoamento da caracterização da aplicação de **“condições discriminatórias para prestações equivalentes”** prevista no nº 2-c).

✓ **Arts. 11º** (Abuso de dependência económica)

No geral, reproduz o art. 7º da actual Lei da Concorrência.

Em especial, pode dizer-se que **consideramos preferível**, salvo adaptações necessárias que aqui não se evidenciam, a técnica hoje usada da **remissão** para a regra das “actuações proibidas”

(art. 8º do novo RJC) quanto ao que se considera actuação abusiva de dependência económica.

É que, mesmo aquelas que são menos óbvias quando aplicadas a uma única empresa (como a "repartição de mercados"), devem ser proibidas por princípio e assim adaptadas quer às situações de abuso de dependência económica quer às de abuso de posição dominante quando as empresas nessa posição restrinjam o mercado de produto ou serviço.

✓ **Arts. 12º a 34º** (Processo)

Registamos como simplificador o novo procedimento previsto. Merecem-nos, porém, reparo as seguintes normas:

— **Procedimento de transacção no inquérito** (art. 21º) e **procedimento de transacção na instrução** (art. 26º): parece certo que uma transacção no processo abrevia e economiza meios; nesta medida, concordamos que, com a convalidação da minuta de transacção em decisão definitiva condenatória, deixem os factos de poder voltar a ser apreciados (apenas) em processo de contra-ordenação;

— **Segredos do negócio** (art. 29º): o parecer - que deve ser exigível - da "associação de empresas" a ser ouvida sobre a divulgação de segredos de negócio deve ser, se bem que não vinculativo, obrigatório;

— **Acesso ao processo** (art. 32º): deve ficar claro que a decisão da Autoridade da Concorrência que vedar ao arguido o acesso ao processo é susceptível de impugnação judicial.

✓ **Art. 35º** (Concentração de empresas)

Deverá passar a considerar-se "concentração de empresas" a tomada de controlo de uma sociedade por outra não apenas pela aquisição de participações sociais, mas também pela **subordinação**, por contrato, **da gestão** da actividade à direcção de uma outra sociedade (contrato de subordinação, **ex** art. 493ºss. Código das Sociedades Comerciais); neste aspecto, embora se considere que a redacção proposta para a alínea c) do nº 3

deste art. 35º do novo RJC, já tem esse sentido, entende-se que pode e deve ser mais explícita.

✓ **Art. 36º** (Notificação prévia)

A quota a fixar como pressuposto da notificação prévia deve ser igual ou superior a 25% – patamar em que o domínio efectivo do mercado já é real (nº 1 – a)).

✓ **Art. 37º** (Conjunto de operações)

É positivo que se torne relevante também o “crescimento em pequenos passos”, ou seja, a concentração que atinge as quotas antes referidas que ocorra não numa única operação, mas em sucessivas pequenas operações.

✓ **Art. 38º** (Volume de negócios)

Mais uma vez se recomenda que – mais do que o que já está previsto, neste novo art. 38º, no nº 1 -b) – iv) – se explicita que a subordinação da gestão por contrato (contrato de subordinação) releva para cálculo do volume de negócios.

Julgamos também que, na determinação do volume de negócios – e ao contrário do que se estatui na alínea a) do nº 2 deste novo art. 38º –, deve ser também tomado em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa na operação de concentração.

✓ **Art. 39º** (Suspensão da operação de concentração)

Mantém-se, no essencial, a formulação do actual art. 11º da lei da Concorrência vigente.

✓ **Art. 40º** (Apreciação das operações de concentração) e **art 46º** (Intervenção no procedimento)

Não se percebe porque deixa de ser critério de apreciação o que hoje consta da alínea 1), do n.º 2 do art. 12.º da Lei da Concorrência vigente: «o contributo da concentração para a competitividade internacional da economia mundial».

Por outro lado, julga-se apropriado que, atento o seu papel e estatuto, devam as estruturas associativas representativas dos sectores empresariais relevantes em cada operação ser ouvidas nestes processos.

✓ **Art. 47.º** (Direito à informação)

Devem ser mencionadas expressamente, como titulares de interesse relevante para efeito de obter informações contidas no procedimento administrativo de controlo de concentrações, as estruturas associativas representativas dos sectores empresariais relevantes em cada operação de concentração.

✓ **Art. 62.º** (Inspecções e auditorias)

Deve passar a estar previsto que, uma vez denunciadas – mormente por associações representativas dos vários sectores empresariais – as distorções ou restrições da concorrência, **deve** (e não apenas “pode” a Autoridade da Concorrência realizar as inspecções e auditorias necessárias.

✓ **Art. 64.º** (Auxílios públicos)

A redacção proposta para este novo RJC limita-se a aperfeiçoar a redacção actual do art. 13.º da Lei vigente.

✓ **Art. 66.º a 73.º** (Infracções e sanções)

Em confronto com o regime que hoje consta dos arts 42.º a 48.º da Lei da Concorrência vigente, considera-se que o novo RJC não merece reparo.

✓ **Art. 82° a 88°** (Recursos)

Segue-se – quanto à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos – subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, cabendo recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e das sentenças deste para o Tribunal da Relação.

Questionamo-nos se não deveria ponderar-se (art. 88°/2 do novo RJC) a legitimação para recorrer das associações representativas dos sectores económicos relevantes em cada caso.

09/02/2012